

## A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

### A tributação de investimentos brasileiros no exterior

Nos últimos 15 anos os investimentos diretos brasileiros no exterior cresceram por conta de fatores econômicos internos e externos favoráveis. A partir de 2005 o governo federal flexibilizou os controles e limites cambiais até então existentes, facilitando as remessas de recursos de brasileiros ao exterior a título de investimento. No entanto, o tratamento fiscal dispensado pelo Brasil aos rendimentos decorrentes desses mesmos investimentos ainda não os estimulam. Neste artigo, analisamos a tributação da renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas residentes no Brasil que investem no exterior. Em relação às pessoas jurídicas, abordamos também o regime de transparência fiscal (Regras CFCi) e sua compatibilidade com a rede brasileira de tratados internacionais para evitar a bitributação, em especial com o tratado firmado entre Brasil e Espanha.

### Tax treatment of Brazilian investments abroad

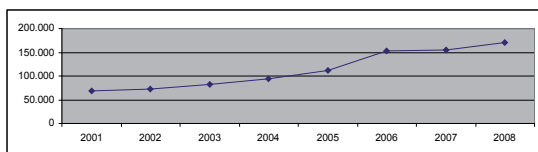
During the last 15 years the Brazilian foreign direct investments have increased as a result of domestic and international economic favorable conditions. As of 2005 the Federal government has loosened rules for controlling and limiting currency exchanges, facilitating Brazilian foreign investments. Nevertheless, the Brazilian tax treatment of foreign income still does not stimulate outbound investments. In this article, we analyze the income taxation of individuals and legal entities resident in Brazil that invest abroad. Regarding the legal entities, we examine the Controlled Foreign Companies Rules (CFC Rules) and their compatibility with the Brazilian network of double taxation treaties, especially with the one in force between Brazil and Spain.

### 1 · Introdução:

Nos últimos anos o Brasil tem experimentado um movimento de internacionalização produtiva de suas empresas, motivado por fatores conjunturais de ordem interna e internacional. As reformas domésticas instituídas a partir do início da década de 1990 —privatizações, abertura da economia, desregulamentação e estabilização monetária—impulsionaram esse processo, o qual definitivamente deslanchou após o ano 2000.

Desde 2001, quando o Censo de Capitais Brasileiros no Exterior começou a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil (iBCBi), o estoque de capital brasileiro investido apresentou um crescimento ininterrupto, ainda que com algumas flutuações. Confira-se a tabela abaixo:

#### Estoque de Capital Brasileiro no exterior, 2001 -2008 (milhões de US\$)



De acordo com a metodologia adotada pelo BCB, e da qual aqui nos valem, considera-se Investimento Direto Brasileiro no Exterior (iIDBEi) toda participação, direta ou indireta, de pessoas físicas e jurídicas residentes no País, em valor igual ou superior a 10%, em empresas constituídas fora do Brasil.

Grandes empresas dos ramos de energia e infraestrutura —e.g. Petrobras, Odebrecht, Vale, Ger-

dau e Braskem— têm liderado esse processo, passando a conquistar novos mercados com vistas à racionalização do processo produtivo, à proximidade dos clientes estrangeiros e ao incremento tecnológico e logístico de suas estruturas. Além disso, grandes operações de cunho produtivo contribuíram, sobremaneira, para a ocorrência de picos dessa evolução, a exemplo da fusão da cervejaria Ambev com a belga Interbrew em 2004, bem como a compra da canadense Inco pela mineradora Vale em 2006.

Nem a crise financeira agravada a partir de setembro de 2008 conseguiu comprometer o crescimento dos investimentos brasileiros no exterior. Por certo, a restrição do acesso ao crédito, aumento dos juros bancários (*spreads*) e recessão nas economias desenvolvidas desaceleraram essa evolução. Mas, ainda que o volume de remessas de recursos ao exterior a título de IDBE tenha caído para menos da metade —passando de US\$ 17,3 bilhões em 2008 para US\$ 7,8 bilhões em 2009— ela continuou positiva e dados preliminares do BCB evidenciam uma rápida retomada pós-crise.

Em fevereiro de 2010 os investimentos atingiram o maior valor para um único mês, desde quando o BCB começou a acompanhar os dados: US\$ 4,2 bilhões. As projeções para o ano em curso estão entre US\$ 15 e US\$ 20 bilhões. Com isso, estima-se que o estoque total de capital brasileiro investido no exterior chegue ao final de 2010 a aproximadamente US\$ 200 bilhões, isto é, quatro vezes mais que há dez anos atrás, quando apenas US\$ 51,90 bilhões encontravam-se investidos fora do País.

As tabelas mais abaixo demonstram as 15 jurisdições preferenciais ao IDBE nos anos de 2007 e 2008. Conforme dados do BCB, tais jurisdições preferenciais representaram mais de 93% do estoque total de capital de origem brasileira investido no exterior.

Chama a atenção o fato de que as ilhas caribenhas de Cayman, Virgens Britânicas e Bahamas (considerados paraísos fiscais conforme lista taxativa divulgada pelo Fisco brasileiro) encabeçam a lista e concentram, em conjunto, quase metade do estoque total de IDBE.

<b>Países receptores - 2008</b>	<b>Em US \$ milhões</b>	<b>%</b>
Cayman, Ilhas	14.124	17,61%
Virgens, Ilhas (Britânicas)	10.685	13,32%
Bahamas, Ilhas	9.532	11,88%
Estados Unidos	9.167	11,43%
Dinamarca	5.093	6,35%
Espanha	5.055	6,30%
Panamá	3.727	4,65%
Luxemburgo	3.577	4,46%
Argentina	3.376	4,21%
Uruguai	2.443	3,05%
Países Baixos (Holanda)	2.380	2,97%
Hungria, República da	1.827	2,28%
Áustria	1.463	1,82%
Reino Unido	1.341	1,67%
Portugal	1.128	1,41%

<b>Países receptores -2007</b>	<b>Em US \$ milhões</b>	<b>%</b>
Cayman, Ilhas	16.431	21,80%
Virgens, Ilhas (Britânicas)	11.245	14,92%
Bahamas, Ilhas	9.341	12,39%
Estados Unidos	7.276	9,65%
Espanha	6.025	7,99%
Dinamarca	4.083	5,42%
Luxemburgo	3.043	4,04%
Argentina	2.360	3,13%
Países Baixos (Holanda)	2.160	2,87%
Uruguai	1.878	2,49%
Áustria	1.794	2,38/o
Antilhal Holandesas	1.351	1,79/o
Portugal	1.207	1,60%
Panamá	1.185	1,57%
Hungria, República da	901	1,20%

Nota-se que, numa comparação entre os anos de 2007 e 2008, houve uma pequena desconcentração de IDBE em paraísos fiscais, percebendo-se um acréscimo no total de investimentos nos Estados Unidos e na Espanha.

Nesse contexto assumem crescente relevância e interesse os tratamentos jurídicos e fiscais aplicáveis ao IDBE. Neste artigo, procederemos à análise dos principais aspectos legais relativos aos investimentos brasileiros no exterior, percorrendo as normas cambiais para então nos concentrarmos no tratamento tributário que lhes compete, tanto para investidores pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

## **2 · Regras cambiais**

Atualmente o controle legal das entradas e saídas de capitais no Brasil encontra-se bastante atenuado em comparação com o que já foi no passado. Com efeito, o atual Regulamento do Mercado de Câmbio de Capital Internacionais (Circular n.º 3.280/2005) —ato normativo emanado pelo BCB, que consolida o regime jurídico aplicável à circulação de divisas— permite aos bancos comerciais realizarem transferências de recursos internacionais sob condições menos rígidas se comparadas com aquelas constantes na antiga Consolidação das Normas Cambiais, quando os envios eram controlados e dependiam de autorização prévia.

Em relação à remessa de valores ao exterior a título de IDBE, a regulamentação hoje em vigor é quase minimalista, com a dispensa de qualquer autorização prévia ou posterior por parte do BCB. Além disso, diversamente dos investimentos estrangeiros no País que estão sujeitos ao competente Registro Declaratório Eletrônico (iRDEi) do Sistema de Informações do BCB (iSisbacen) por investimento realizado, o IDBE sujeita-se apenas à apresentação da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (iDCBEi). Tal declaração deve ser apresentada de forma anual pelos residentes no Brasil que possuam, ao final de cada ano-calendário, investimentos no exterior que totalizem mais de US\$ 100 mil. Para residentes no Brasil que possuam investimentos no exterior superiores a US\$ 100 milhões, a declaração deve ser apresentada trimestralmente a partir de 31 de março de 2011 (Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.854, de 27 de maio de 2010).

Mas deve-se atentar para o fato de que a dispensa de autorização prévia não significa ausência absolu-

ta de controles ou sanções àqueles que não observarem as regras do BCB. No art. 8º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.854/2010 são especificadas as penalidades aplicáveis aos investidores que deixarem de prestar informações ou as prestarem de forma incorreta ou incompleta, falsa ou fora do prazo. Tais multas podem variar de R\$ 25.000,00 a R\$ 250.000,00 ou de 1% a 100% do valor sujeito à declaração, o que for menor.

### 3 • Tributação das pessoas físicas:

Em relação às pessoas físicas residente no Brasil, a remessa de divisas ao exterior a título de IDBE não encontra obstáculos fiscais, sendo aplicável somente o imposto sobre operações financeiras (iIOFi) no momento do fechamento do câmbio. A alíquota atual é de 0,38%.

Quando do retorno desses investimentos ao País, a parcela que exceder o valor originalmente investido (ou seja, os rendimentos auferidos de fontes estrangeiras por pessoas físicas brasileiras) estará, como regra geral, sujeita à tributação progressiva pelo imposto de renda das pessoas físicas (iIRPFi) em faixas que variam entre 0% e 27,5%. Também haverá IOF de 0,38% calculado sobre o valor total repatriado, constante do respectivo contrato de câmbio.

No Brasil as pessoas físicas residentes são tributadas desde longa data pelo IRPF com base no princípio da universalidade, não importando onde a renda seja auferida (se no Brasil ou no exterior) e independentemente da efetiva repatriação dos recursos financeiros ao País.

Nesse caso, cumpre à pessoa física beneficiária calcular e recolher espontaneamente o IRPF, por meio do regime de recolhimento mensal obrigatório (comumente denominado *icarnê-leãoi*). Tais recolhimentos representam antecipações mensais do IRPF devido ao final do ano-calendário, que deve ser apurado e ajustado conforme Declaração anual do Imposto de Renda.

Cumpre ressaltar que nem todos os rendimentos estão submetidos a essa sistemática acima descrita. Os ganhos de capital gerados na alienação de bens e direitos de qualquer natureza localizados no exterior por pessoas físicas sujeitam-se, por exemplo, à alíquota linear de 15% (ao invés de progressiva entre 0% e 27,5%). A tributação também é isolada e definitiva sobre cada alienação realizada. Vale dizer, não se sujeita a nenhum tipo de ajuste por meio da Declaração anual do Imposto de Renda.

No caso de ganhos de capital há faixas de isenção para alienações de ativos financeiros que não ultrapassem R\$ 20 mil por mês. Por outro lado, para ativos não financeiros a isenção sobre ganhos de capital alcança alienações de até R\$ 35 mil, individualmente consideradas.

Para efeitos de mitigação da bitributação internacional, a legislação brasileira prevê que o imposto sobre a renda eventualmente recolhido no exterior será compensável com o IRPF devido sobre os mesmos rendimentos, mas apenas nos casos em que existam tratados internacionais ou haja reciprocidade de tratamento formalmente reconhecida pelo Fisco brasileiro (e.g. Estados Unidos e Alemanha). Mas é importante notar que essa compensação somente se mostra possível quando a pessoa física investir diretamente no exterior, sem a interposição de empresas *offshore*. Eventuais impostos recolhidos ou retenções sofridas no exterior pela empresa *offshore* não gerarão créditos compensáveis com o IRPF devido pela pessoa física investidora. A justificativa jurídica está na falta de identidade de sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, o investidor e a empresa *offshore* devem ser tratados separadamente.

As pessoas físicas são tributadas pelo regime de caixa, o que significa que o IRPF somente é devido na medida em que os rendimentos se tornem financeiramente disponíveis. No âmbito do IDBE, essa peculiaridade da tributação das pessoas físicas permite, sem restrições, a canalização de investimentos através de empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais.

Não havendo fraude, simulação ou ocultação do beneficiário efetivo dos bens e rendimentos, a utilização de estruturas societárias em paraísos fiscais mostra-se legítima e eficiente para o planejamento fiscal de pessoas físicas residentes no Brasil. Isto porque, como as pessoas físicas somente são tributadas quando de disponibilização efetiva e financeira (regime de caixa) dos lucros das empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais, é possível diferir a tributação para o momento em que o investidor julgar mais apropriado.

### 4 • Tributação das pessoas jurídicas:

Da mesma forma que ocorre com as pessoas físicas, as remessas de divisas ao exterior por pessoas jurídicas residentes no Brasil não estão sujeitos à tributação, salvo o IOF de 0,38% sobre a respectiva operação de câmbio.

As pessoas jurídicas residentes no Brasil passaram a ser tributadas com bases universais somente a partir no ano-calendário de 1996. O artigo 25 da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a incidência do imposto de renda devido pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil (iIRPJ) sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior através de suas filiais, controladas e coligadas. Tal sistemática se estendeu à contribuição social sobre o lucro (iCSL, espécie de adicional de IRPJ) somente ao final do ano-calendário de 1999.

Importante observar que as pessoas jurídicas que mantenham investimentos em filiais, coligadas e controladas no exterior estão obrigadas ao regime conhecido como ilucro real, correspondente ao lucro comercial-contábil ajustado por adições e exclusões previstas na legislação fiscal. A carga tributária total de IRPJ / CSL é de 34% sobre o lucro real.

Note-se que a variação cambial do valor do investimento direto no exterior não constitui despesa dedutível (se negativa), tampouco receita tributável (se positiva) para a empresa brasileira, isto porque não há disposição legal expressa em nenhum desses sentidos.

Pode-se dizer, em apertada síntese, que no início da vigência da regra de tributação universal, somente os lucros efetivamente disponibilizados e distribuídos pelas respectivas controladas e coligadas no exterior seriam adicionados ao lucro líquido da pessoa jurídica brasileira, compondo, por conseguinte, as bases de cálculo do IRPJ e da CSL. Note-se, por outro lado, que os lucros de filiais estrangeiras eram considerados automaticamente disponibilizados na data dos balanços patrimoniais (mesmo que efetivamente não disponibilizados financeiramente), dado que as filiais, diferentemente das empresas controladas e coligadas, carecem de personalidade jurídica própria e representam meras extensões ou braços da casa matriz.

A legislação brasileira sempre permitiu que o imposto de renda pago no País de domicílio das filiais, controladas e coligadas seja compensado com o IRPJ e a CSL devidos no Brasil. Para tanto não há necessidade de existência de tratado internacional ou tampouco reconhecimento formal de tratamento recíproco entre as jurisdições envolvidas. Veda-se, contudo, a possibilidade de aproveitamento dos prejuízos eventualmente incorridos no exterior por essas mesmas entidades.

Em seguida, com o advento do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, foram dados novos rumos às regras de transparência fiscal brasileira. A partir de 31 de dezembro de 2001 os lucros de sociedades coligadas ou controladas no exterior passaram a ser considerados disponibilizados às empresas brasileiras conforme apuração em balanços patrimoniais levantados em 31 de dezembro de cada ano, independentemente da efetiva distribuição desses mesmos lucros sob a forma de dividendos.

Em resumo: adotou-se, a partir de então, um regime de dividendos fictos, onde os lucros simplesmente apurados em balanços patrimoniais passaram a ser considerados como se tivessem sido automaticamente disponibilizados à empresa brasileira, sujeitando-se, portanto, à tributação pelo IRPJ e pela CSL.

As regras de transparência fiscal (também conhecidas como *Controlled Foreign Companies Rules* ou *iCFC Rules*) têm por objetivo evitar o diferimento da tributação pela empresa investidora em decorrência da não-distribuição dos lucros auferidos pelas respectivas sociedades controladas e coligadas no exterior.

No âmbito internacional, as *CFC Rules* tem aplicação em casos excepcionais, como uma medida anti-abuso, para aqueles casos em que a participação societária no exterior existe sem nenhum propósito negocial. Como regra, o regime de transparência fiscal é utilizado quando o contribuinte constitui uma pessoa jurídica controlada ou coligada, com sede normalmente em paraíso fiscal, que auferir rendimentos passivos (a saber: dividendos, juros e *royalties*).

Contudo, a experiência brasileira é de aplicar a sistemática de transparência fiscal indistintamente, a toda e qualquer sociedade controlada ou coligada no exterior, estando ou não ela domiciliada em país de tributação favorecida e independentemente da natureza de suas operações ou rendimentos.

De acordo com a legislação fiscal brasileira, são coligadas as sociedades quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la. Por seu turno, considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Em outras palavras, a legislação brasileira não prevê nenhum mecanismo que possibilite diferenciar sociedades que efetivamente operam no exterior e

aquelas constituídas com o único objetivo de diferir a tributação no Brasil. A tributação brasileira atinge tanto as chamadas rendas passivas, quando as rendas operacionais e produtivas geradas por quaisquer empresas controladas e coligadas no exterior.

Trata-se, a nosso ver, de uma política fiscal totalmente equivocada, pois as empresas brasileiras que pretendem desenvolver atividades no exterior acabam, ao final, submetidas à mesma carga fiscal de suas operações realizadas no Brasil. Isso representa uma desvantagem competitiva para os grupos empresariais brasileiros que se esforçam para conquistar novos mercados, nos quais a tributação da renda mostra-se inferior àquela de 34% verificada no Brasil.

A constitucionalidade de referidas regras brasileiras de transparência fiscal encontra-se sob discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.588-DF, ajuizada ao final de 2001 pela Confederação Nacional da Indústria. A Corte Suprema está debruçada sobre a matéria há quase uma década, sem ter, contudo alcançado uma posição conclusiva acerca do encaminhamento jurídico-constitucional a ser dado à questão.

Enquanto esse cenário jurídico não se altera, cabe aos grupos empresariais brasileiros buscarem na rede de tratados internacionais firmados pelo Brasil determinados mecanismos jurídicos para, de forma legítima e sempre com substância econômica, reduzir os efeitos dessas regras de transparência fiscal que podem, como visto, significar uma perda de competitividade. Dentro desse contexto destaca-se o tratado internacional para evitar a bitributação firmado entre Brasil e Espanha.

### **5 · Tratado internacional para evitar a bitributação entre Brasil e Espanha:**

O art. 23, parágrafo 4º, do tratado internacional firmado em 1974 e em vigor desde 1976 entre Brasil e Espanha para evitar a bitributação dispõe que quando um residente do Brasil receber dividendos que de acordo com as disposições da presente Convenção sejam tributáveis na Espanha, o Brasil isenará de imposto esses dividendos.

Essa particularidade benéfica contida no tratado internacional com o Brasil sobre a isenção fiscal de dividendos coloca a Espanha, a nosso ver, como um dos destinos preferenciais para a expansão internacional de grupos empresariais brasileiros.

Identificamos oportunidades para que as multinacionais brasileiras desenvolvam negócios na União Européia a partir da Espanha (*gateway to Europe*), como também utilizem estruturas espanholas de *holdings* para então servir como plataformas de investimentos produtivos em outras jurisdições, tanto dentro quanto fora da Europa.

Na medida em que os dividendos provenientes da Espanha são isentos de tributação no Brasil, a distribuição ou capitalização de lucros existentes nos balanços patrimoniais de empresas espanholas antes de 31 de dezembro de cada ano-calendário permite que, na prática, sejam ineficazes os efeitos das regras de transparência fiscal brasileira. Consegue-se, ao mesmo tempo, significativa otimização de tributos. Os dividendos isentos serão recebidos pelo investidor antes da data na qual, segundo a legislação brasileira, há a ficção jurídica de distribuição ao residente no Brasil de dividendos calculados conforme lucros apurados em balanço patrimonial das controladas e coligadas no exterior.

Dentro desse contexto, cumpre ressaltar a existência do Ato Declaratório Interpretativo n. 6/2002 da Receita Federal brasileira, segundo o qual não se aplica a isenção fiscal sobre dividendos prevista no art. 23, parágrafo 4º, do tratado internacional com a Espanha, quando sejam recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil em decorrência de participação em “Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros”/ETVE, regulada pela Lei Espanhola do Imposto de Sociedades.

Em eventual litígio contra o Fisco brasileiro os contribuintes podem invocar em seu favor fortes argumentos sobre a inconstitucionalidade de referido Ato Normativo Interpretativo n. 6/2002 (não observância ao princípio da reserva legal), bem como sobre a sua total contrariedade ao quanto expressamente disposto no tratado firmado com Espanha, em manifesto caso de *treaty override*.

Deve-se também ressaltar o precedente desfavorável do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (iCARFi) onde o Fisco brasileiro deixou de aplicar o tratado firmado com a Espanha em relação aos lucros apurados por empresas controladas indiretamente. No caso sob análise, a empresa brasileira detinha participação societária em empresa espanhola que, por sua vez, detinha participação societária em empresa uruguaia. No entendimento do tribunal administrativo brasileiro, a legislação interna brasileira prevê que os lucros da empresa uruguaia devem ser reconhecidos individual e diretamente pela sociedade brasileira, mesmo que a

relação de controle entre a brasileira e a uruguaia seja apenas indireta (caso comumente conhecido como *Eagle III*, acórdão 101-97.070).

No entanto, nada impede que os grupos empresariais brasileiros busquem em outros regimes de tributação aplicáveis às sociedades espanholas (regimes diferentes de ETVE) o benefício fiscal de isenção de dividendos contido no tratado internacional hispano-brasileiro. Observadas as particularidades do caso concreto, consideramos possível a otimização fiscal de diferentes estruturas de investimento brasileiros na Espanha, inclusive no que se refere a investimentos indiretos da empresa brasileira através das sociedades espanholas.

Por fim, deve-se notar que, afora o tratado com a Espanha, os tratados firmados pelo Brasil com a Áustria (em 1975), a Argentina (em 1980), o Equador (em 1983) e a Índia (em 1988) também possuem dispositivos semelhantes, através dos quais o Brasil igualmente isenta de tributação os dividendos recebidos de sociedades domiciliados nesses países.

Já o tratado firmado pelo Brasil com a Dinamarca em 1974 não isenta os dividendos recebidos por residentes no Brasil de uma sociedade dinamarquesa, mas dispõe expressamente em seu art. 23, parágrafo 5º, que os lucros não distribuídos por uma sociedade anônima residente num Estado, não são tributáveis no outro Estado. Muito embora o tratado com a Dinamarca não tenha o mesmo benefício da isenção fiscal sobre os dividendos, ele se mostra muito eficaz para afastar as regras de transparência fiscal brasileira, isto tudo na exata medida em que essas buscam a tributação de lucros ainda não distribuídos, dentro de um regime de dividendos fictos.

## 6 · Conclusão:

A internacionalização da economia brasileira é um fato consumado. Os investimentos brasileiros no exterior vêm crescendo de maneira robusta e consistente na última década. As regras cambiais foram

flexibilizadas pelo governo brasileiro, mas as regras fiscais continuam desestimuladoras.

As pessoas físicas residentes no Brasil são tributadas com base em regime de caixa, tornando possível e eficaz a canalização de investimentos no exterior através de empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais, com as quais se consegue, de forma legítima, diferir / postergar a tributação brasileira (*tax deferral*).

Por outro lado, no que diz respeito às pessoas jurídicas residentes no Brasil, o regime de transparência fiscal em vigor desde 2001 (com a sistemática de dividendos fictos calculados sobre os lucros apurados em balanços patrimoniais de 31 de dezembro de cada ano-calendário) acaba por retirar a competitividade das multinacionais brasileiras na conquista de novos mercados.

A tributação brasileira alcança todo e qualquer lucro existente em controladas e coligadas no exterior, independentemente de se tratar de rendas operacionais e produtivas ou de rendas passivas (a saber: dividendos, juros e *royalties*).

Neste cenário, a rede de tratados internacionais firmados pelo Brasil mostra-se como alternativa para, observadas as particularidades do caso concreto e sempre com substância econômica, minimizar os efeitos das regras de transparência fiscal sobre as empresas multinacionais brasileiras.

Não obstante a posição restritiva do Fisco brasileiro, o tratado internacional para evitar a bitributação firmado entre Brasil e Espanha mostra-se de especial relevância, tendo em vista a isenção fiscal concedida pelo Brasil sobre dividendos recebidos de empresas espanholas. Esse benefício se agrega a outras possibilidades de desenvolvimento de negócios na União Européia a partir da Espanha (*gateway to Europe*), como também lá constituir empresas *holdings* para atuar como legítimas plataformas de investimentos em diferentes jurisdições.

CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN  
y EDUARDO FUSER POMMORSKY \*